



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02974/04

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira

Valor contratado: R\$ 29.110.419,16

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA - CONTRATO – TERMOS DE CESSÃO –
TERMOS ADITIVOS - Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 001824/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02974/04 que trata do exame da Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2004 e do Contrato de nº 90/2004, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de serviços de obras de drenagem urbana dos Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Alagoa Grande, Alhandra, Araçagi, Arara, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Ibiara, Olho D'água, Patos e Riachão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR* regular a referida licitação, o contrato dela decorrente, seus termos de cessão e aditivos;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02974/04

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02974/04 que trata do exame da Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2004 e do Contrato de nº 90/2004, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de serviços de obras de drenagem urbana dos Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Alagoa Grande, Alhandra, Araçagi, Arara, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Ibiara, Olho D'água, Patos e Riachão, no valor global de R\$ 29.110.419,16.

A Auditoria deste Tribunal elaborou relatório preliminar onde concluiu pela irregularidade do certame, em face da ausência de um estudo de impacto ambiental e incoerência na fase de classificação, constando a presença de firma inabilitada.

Em seguida, a Auditoria procedeu à análise dos termos de cessão e aditivos, às fls. 1480/1503, detectando irregularidades.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Ademilson Montes Ferreira, então Diretor da SUPLAN, foi devidamente notificado, e apresentou defesa, às fls. 1506/1551.

O Corpo Técnico no decorrer do processo, que já possui duração de nada menos que 12 anos, manifestou-se em algumas ocasiões, pugnando pela irregularidade do procedimento ora analisado. Contudo, em sua última manifestação, a Auditoria entendeu pela legalidade do procedimento licitatório, tendo em vista que os serviços foram executados e não foram evidenciadas irregularidades nos pagamentos realizados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise dos serviços executados e nem na análise dos pagamentos efetivados, restando regular o procedimento licitatório em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02974/04

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE* regular a referida licitação, o contrato dela decorrente, seus termos de cessão e aditivos;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO